

## Secretaria Municipal de Gestão

### **LEI MUNICIPAL Nº 2.832/2023 Autor: PM Origem: PL/GAB Nº 006/2.023 “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.439/2015, e dá outras providências”.(Conselho Tutelar/CMDCA)**

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, Prefeito de Amambai/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em Sessão Ordinária realizada no dia 20/03/2023, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art.1º.** Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, que estabelece a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Amambai/MS, visando atualizá-la para realização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no exercício de 2023.

**Art. 2º.** O artigo 15, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 15.** *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado mediante sufrágio universal e direto, com voto facultativo e secreto, convocado com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data de realização da eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.*

**Parágrafo único.** *Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criar uma comissão especial do processo de escolha, por resolução, que elaborará e publicará edital, que deverá prever dentre outras disposições:*

- a)** *o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;*
- b)** *a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei;*
- c)** *as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, seguindo as disposições contidas nessa lei, determinando quais as sanções decorrentes de tais condutas, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação;*
- d)** *a criação e composição de comissão especial encarregada de conduzir o processo de escolha;*
- e)** *informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar;*
- f)** *formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.*

**Art. 3º.** O artigo 22, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com os §§1º ao 13, com as seguintes redações:

(...)

**Art. 22.** (...).

**§ 1º.** Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

**§ 2º.** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

**§ 3º.** A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

**§ 4º.** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§ 5º.** A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

**§ 6º.** É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

**§ 7º.** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

**I** – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

**II** – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**III** – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

**IV** – participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

**V** – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

**VI** – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

**VII** – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração pública;

**VIII** – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação de vestuário;

**IX** – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

**a)** considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

**b)** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de

pequeno valor;

*c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.*

*X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;*

*XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.*

*§ 8º. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.*

*§ 9º. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*II – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoal natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.*

*§ 10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:*

*I – utilização de espaço na mídia;*

*II – transporte de eleitores;*

*III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;*

*IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;*

*V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.*

*§ 11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.*

*§ 12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.*

*§ 13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.*

(...)

**Art. 4º.** O artigo 29, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 29.** São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II** - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a)** requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV** - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX** - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI** - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII** - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XIII** - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;
- XIV** - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;
- XV** - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

*XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;*

*XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;*

*XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;*

*XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;*

*XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;*

*XXI – o dever institucional de alimentar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.*

**Parágrafo único.** *Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.*

**Art. 5º.** Os parágrafos do artigo 26, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

**Art. 26. (...)**

**§ 1º.** *Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vacância. Se a vacância for de conselheiro indígena será convocado o 1º (primeiro) suplente indígena.*

**§ 2º.** *Não havendo candidato/suplente indígena eleito, a vaga específica será automaticamente ocupada por candidato da lista geral.*

**§ 3º.** *Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.*

**§ 4º.** *Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como Colégio Eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.*

**Art. 6º.** O parágrafo único, do artigo 31, da Lei Municipal nº 2.439, de 15 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

(...)

**Art. 31. (...)**

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar disporá de estrutura administrativa que permita seu regular funcionamento, sendo assegurado, com recursos próprios:

**I** – placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

**II** – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

**III** – sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

**IV** – sala reservada para os serviços administrativos;

**V** – sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

**VI** – Computadores, impressora e serviço de internet de banda larga;

**VII** – despesas com diárias, materiais de consumo, materiais de expediente e material permanente;

**VIII** – formação continuada para os conselheiros;

**IX** – transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e a disponibilização de motorista, podendo, em casos excepcionais ser o veículo guiado por conselheiro tutelar devidamente habilitado.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2023

**EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**

*Prefeito de Amambai*

**SERGIO PERIUS**

Secretario Municipal de Gestão

Publicado no DOM (Assomasul).

Diário nº \_\_\_\_\_ Pag: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_

Matéria enviada por VERA LUCIA LARA